

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n.
140^ª Sessão Ordinária de
23 / 11 / 2015

Secretário


Israel Francisco de Oliveira
(loco)
2º Secretário

Projeto de Lei N.º 015/2015-E

DATA DA ENTRADA: 18/11/2015

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Lei integralmente o autógrafo n.º 4.454/2015
(Projeto de Lei n.º 074-L, de 09 de setembro de 2015,
de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que
"dá nova redação ao art. 3.º da Lei municipal n.º 972,
de 10/09/1973, e dá outras providências."

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

REJEITADO EM 30/11/2015
Votos Contrários 14
Votos Favoráveis 0


Israel Francisco de Oliveira
(loco)
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta
Única discussão
Votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº 15
De 18 de novembro de 2015



Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.454/2015, por inconstitucionalidade e contrario ao interesse público, senão vejamos:

Foi enviado ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 074-L, de 09 de setembro de 2015, de autoria do Poder Legislativo, que "Dá nova redação ao o art. 3º, da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, e dá outras providências".

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.454/2015, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há alternativa senão vetá-la integralmente por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Preliminarmente, vale dizer que a Câmara Municipal possui competência para deliberar sobre a concessão e a permissão dos serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas, conforme preceitua o inciso VI, do art. 19, da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, com a referida propositura, o Poder Legislativo extrapolou suas competências. Vejamos

Primeiro, porque o art. 1º, da referida legislação altera a redação do art. 3º, da Lei Municipal de 972, de 10/09/1973, estipulando "que o número de veículos de aluguel no município será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.200 (mil e duzentos) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada distrito e bairros" e "que o número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade a que se refere este artigo".



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Segundo, porque a Emenda de nº 001/2015, estipulou que as permissões serão criadas e ocupadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) aos motoristas auxiliares e os outros 50% (cinquenta por cento) por licitação.

Em ambas as situações, criação de novas vagas para taxi e a distribuição das mesmas, a Câmara Municipal, com o presente autógrafo, dispõem sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, medida que, invade a esfera de competência do Poder Executivo.

Temos que, além dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, estampados no art. 2º da Constituição Federal foram violados.

Como é sabido, os Poderes Executivos e Legislativos são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Poder Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Executivo o que deve ser feito em termos dessa administração.

No mais, vale ressaltar que a Lei Federal de nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175, da Constituição Federal. Em seu art. 2º, inciso IV, prevê que "permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco".

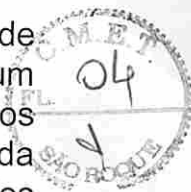
Assim, o Poder Executivo não pode realizar um processo licitatório apenas para atender um determinado grupo de pessoas ou determinada categoria. Ele deve conferir, a todos os interessados, oportunidade em participar do certame.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

O que ocorre é que o serviço público de transporte individual de passageiros (táxi) passa por um processo de transição, que se inicia pela assimilação dos entes federativos e dos prestadores de serviço da necessidade de promover licitação para a escolha dos motoristas a quem o serviço será delegado mediante permissão, tendo em vista o inequívoco comando presente na Constituição da República desde a sua gênese (art. 175).



A necessidade inarredável de o serviço público de táxi ser delegado mediante licitação — embora não seja nenhuma novidade do ordenamento jurídico — auxilia na moralização da Administração Pública e afastam entendimentos diversos, como proposto pela Emenda, que acabam fazendo com que o interesse particular se sobreponha sobre o interesse público.

Pelos motivos expostos, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.454, de 26/10/2015.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Flávio Andrade de Brito
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP
/cap.-



PARECER 260/2015

Parecer ao Veto total ao autógrafo 4.454/2015, de iniciativa do Vereador José Carlos de Camargo, que "Dá nova redação ao do artigo 3º da Lei 972, de 10 de Setembro de 1973, alterada pela Lei 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para outorga de permissão de serviço de transporte de táxi."

O Senhor Prefeito Municipal vetou integralmente o autógrafo 4.454/2015, de origem do Projeto de Lei 074/2015-L, cuja autoria é do vereador José Carlos de Camargo, com o objetivo de estabelecer novas normas e diretrizes para outorga de permissão de serviço de transporte de táxi, no âmbito do município de São Roque.

É o necessário.

Esta Consultoria já se manifestou sobre o Projeto de Lei em questão, através do Parecer 207/2015 e, na ocasião, opinou contrariamente à propositura por entender que o mesmo apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo).

Percebe-se assim um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo,



especialmente na questão que envolve a mudança da contratação de tal serviço público.

O Projeto em questão regula o serviço de taxi, que hoje está sob contratação específica entre o poder executivo, não cabendo a mudança por iniciativa de vereador.

Portanto, opinamos favoravelmente ao veto, devendo o mesmo ser mantido para que não entre em vigor uma lei contendo vícios de inconstitucionalidade e legalidade, passível de ser questionada pelos meios legais cabíveis.

Ante ao exposto, o referido veto deverá tramitar pela comissão de Constituição, Justiça e Redação e, para ser rejeitado, necessitará dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 26 de novembro de 2015.



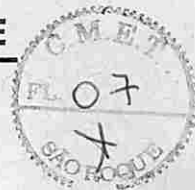
**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

**GUILHERME LUIZ MEDEIROS R.
GONÇALVES**
Assessor Jurídico



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



VETO Nº 15

De 18 de novembro de 2015

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.454/2015, por inconstitucionalidade e contrario ao interesse público, senão vejamos:

Foi enviado ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 074-L, de 09 de setembro de 2015, de autoria do Poder Legislativo, que "Dá nova redação ao o art. 3º, da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, e dá outras providências".

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.454/2015, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há alternativa senão vetá-la integralmente por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Preliminarmente, vale dizer que a Câmara Municipal possui competência para deliberar sobre a concessão e a permissão dos serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas, conforme preceitua o inciso VI, do art. 19, da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, com a referida propositura, o Poder Legislativo extrapolou suas competências. Vejamos

Primeiro, porque o art. 1º, da referida legislação altera a redação do art. 3º, da Lei Municipal de 972, de 10/09/1973, estipulando "que o número de veículos de aluguel no município será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.200 (mil e duzentos) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada distrito e bairros" e "que o número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade a que se refere este artigo".



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Segundo, porque a Emenda de nº 001/2015, estipulou que as permissões serão criadas e ocupadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) aos motoristas auxiliares e os outros 50% (cinquenta por cento) por licitação.

Em ambas as situações, criação de novas vagas para taxi e a distribuição das mesmas, a Câmara Municipal, com o presente autógrafo, dispõem sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, medida que, invade a esfera de competência do Poder Executivo.

Temos que, além dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, estampados no art. 2º da Constituição Federal foram violados.

Como é sabido, os Poderes Executivos e Legislativos são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Poder Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Executivo o que deve ser feito em termos dessa administração.

No mais, vale ressaltar que a Lei Federal de nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175, da Constituição Federal. Em seu art. 2º, inciso IV, prevê que "permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco".

Assim, o Poder Executivo não pode realizar um processo licitatório apenas para atender um determinado grupo de pessoas ou determinada categoria. Ele deve conferir, a todos os interessados, oportunidade em participar do certame.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



O que ocorre é que o serviço público de transporte individual de passageiros (táxi) passa por um processo de transição, que se inicia pela assimilação dos entes federativos e dos prestadores de serviço da necessidade de promover licitação para a escolha dos motoristas a quem o serviço será delegado mediante permissão, tendo em vista o inequívoco comando presente na Constituição da República desde a sua gênese (art. 175).

A necessidade inarredável de o serviço público de táxi ser delegado mediante licitação — embora não seja nenhuma novidade do ordenamento jurídico — auxilia na moralização da Administração Pública e afastam entendimentos diversos, como proposto pela Emenda, que acabam fazendo com que o interesse particular se sobreponha sobre o interesse público.

Pelos motivos expostos, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.454, de 26/10/2015.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.
Flávio Andrade de Brito
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP
/cap.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 074-L, DE 09/09/2015

AUTÓGRAFO Nº 4.454, de 26/10/2015

LEI nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo

- PSL)

Dá nova redação ao Art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito

Recabido em: 28, 10, 15

Assinatura: [assinatura]

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.200 (mil e duzentos) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada distrito e bairros.

§ 1º Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero).

§ 2º O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade a que se refere este artigo."

Art. 1º A As novas permissões, criadas em decorrência desta Lei, serão ocupadas na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) aos motoristas de táxis auxiliares, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM), conforme antiguidade de contribuição; e

Veículo com

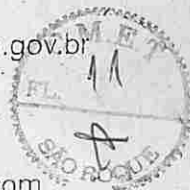
17.11.15

[assinatura]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

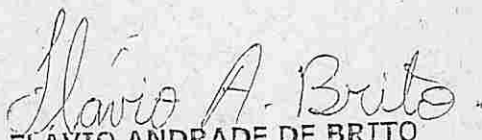


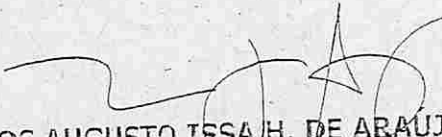
II – 50% (cinquenta por cento) por licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, sendo vedada a participação dos atuais permissionários no certame.

Art. 1º B Fica revogado o Art. 1º B, da Lei nº 4.075, de 1º de Outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

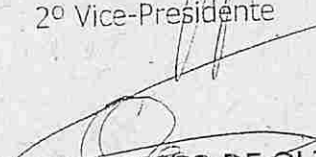
Aprovado na 36ª Sessão Ordinária, de 26/10/2015.


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Vice-Presidente


LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GOES
1º Secretário


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 262 – 26/11/2015

Razão de Veto nº 015/2015-E, de 18/11/2015, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

A presente Razão de Veto "**Veta integralmente o Autógrafo nº 4.454/2015 – Projeto de Lei nº 074-L, de 09/09/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, e dá outras providências"**".

A aludida Razão de Veto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a referida Razão de Veto, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, a Razão de Veto em exame esta em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2015.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAUJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SQUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta – oito votos para rejeitar o veto - Presidente não vota)



Veto nº 015/2015-E, de 18/11/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.454/2015." (Projeto de Lei nº 074-L, de 09 de setembro de 2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Dá nova redação ao Art. 3ª da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 074-L, DE 09/09/2015 AUTÓGRAFO Nº 4.454, de 26/10/2015 LEI nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo
- PSL)

*Dá nova redação ao Art. 3º da Lei Municipal nº 972,
de 10/09/1973, e dá outras providências.*

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 28, 10, 15

Assinatura: [assinatura]

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de
São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973,
passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 3º O número de veículos de aluguel no Municí-
pio será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.200
(mil e duzentos) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para
cada distrito e bairros.*

*§ 1º Para efeito deste artigo, o número de habi-
tantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísti-
ca nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero).*

*§ 2º O número de automóveis de aluguel atual-
mente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a
proporcionalidade a que se refere este artigo."*

Art. 1º A As novas permissões, criadas em decorrência
desta Lei, serão ocupadas na seguinte proporção:

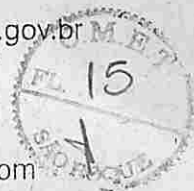
I – 50% (cinquenta por cento) aos motoristas de táxis auxi-
liares, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM), conforme anti-
guidade de contribuição; e

*Recbi em
17.11.15 [assinatura]*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

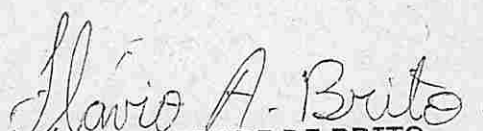


II – 50% (cinquenta por cento) por licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, sendo vedada a participação dos atuais permissionários no certame.

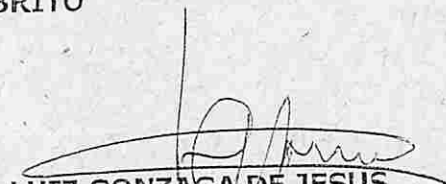
Art. 1º B Fica revogado o Art. 1º B, da Lei nº 4.075, de 1º de Outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 36ª Sessão Ordinária, de 26/10/2015.


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAUJO
1º Vice-Presidente


LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 726/2015



São Roque, 02 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 03/12/15

Assinatura: [assinatura]

10:40 ws
Maria Violeta Luebke
Gabinete do Prefeito
Mat. 14.076

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de Novembro de 2015, a **Razão de Veto nº 015/2015-E**, de 18/11/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.454/2015 (Projeto de Lei nº 074-L, de 09/09/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo), que dá nova redação ao Art. 3º da Lei Municipal nº972, de 10/09/1973, e dá outras providências", foi rejeitada pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Flávio A. Brito
FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETSRS 02/12/2015 - 10:45:14 08476/2015
/sjbv

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.489

De 07 de Dezembro de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 074-L, DE 09/09/2015

AUTÓGRAFO Nº 4.454, de 26/10/2015

LEI nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PSL)

Dá nova redação ao Art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.200 (mil e duzentos) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada distrito e bairros.

§ 1º Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero).

§ 2º O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade a que se refere este artigo."

Art. 1º A As novas permissões, criadas em decorrência desta Lei, serão ocupadas na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) aos motoristas de táxis auxiliares, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM), conforme antiguidade de contribuição; e

Flávio

E.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

II – 50% (cinquenta por cento) por licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, sendo vedada a participação dos atuais permissionários no certame.

Art. 1º B Fica revogado o Art. 1º B, da Lei nº 4.075, de 1º de Outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Publicada aos 07 de Dezembro de 2015 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de Outubro de 2015.
Veto rejeitado na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de Novembro de 2015.

